



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.717 - SP (2009/0241901-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PEDRO NEMÉZIO SIQUEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante a revisão de nossa jurisprudência.

2. Mister recompor a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. Segundo a Súmula 523 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. No caso, não se pode acolher a alegação de ausência de defesa quando o patrono atuou de forma diligente em todas as fases do processo, além de oferecer alegações finais e razões de apelação.

6. Não houve comprovação do prejuízo supostamente suportado pelo paciente em razão da não admissão do recurso especial e do agravo de instrumento manejados pelo patrono, sem observância dos requisitos legais.

7. A ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade. Igualmente, não se pode aceitar a tese de nulidade para os casos em que houve a interposição de recurso, mas este deixou de ser admitido por ausência de um dos requisitos essenciais (recurso especial sem assinatura, agravo de instrumento sem a devida instrução, etc).

8. Transitada em julgado a sentença condenatória, não há irregularidade no início de cumprimento da pena pelo paciente, devendo ser cassada a liminar que deferira o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ.

9. *Habeas Corpus* não conhecido, cassada a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.717 - SP (2009/0241901-4) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Pedro Nemézio Siqueira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo crime de receptação, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Interposta apelação, o Tribunal paulista negou provimento ao recurso, mandando expedir mandado de prisão contra o paciente, apesar de a sentença lhe ter garantido o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos da custódia cautelar.

Dá a presente insurgência em que alega o impetrante, inicialmente, ser nulo o processo, desde a interposição do recurso de apelação, por insuficiência de defesa. Sustenta que o paciente vinha sendo patrocinado por outros advogados, sendo que estes não promoveram a defesa da forma esperada, pois interpuseram recurso especial sem assinatura, o que impossibilitou fosse o recurso admitido na Corte de origem.

Afirma, ainda, que o recurso especial fora ajuizado fora do prazo previsto. Negado seguimento ao recurso especial, os então defensores ajuizaram agravo de instrumento perante esta Corte de Justiça, que acabou não conhecido por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Esgotados os meios recursais, transitou em julgado a decisão proferida no agravo manejado.

Postula, assim, pela anulação do processo desde o julgamento do recurso de apelação, uma vez que os "recursos foram negados ou indeferidos não por culpa deste, mas, sim de seus defensores, que foram desidiosos, descuidados e relaxados" (fl. 29).

Requeru, ademais, em sede liminar, fosse o paciente mantido em liberdade até o julgamento de mérito do presente *writ*.

A liminar foi deferida pelo Ministro Celso Limongi, antigo relator, às fls. 89/91,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ*, salvo prisão por outro motivo.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.717 - SP (2009/0241901-4) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A Constituição da República define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional. Destacam-se, por oportuno, as de previsão inserta no art. 105, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "a": *habeas corpus* originário e recurso ordinário em *habeas corpus*, respectivamente.

À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Com efeito, mister se faz restaurar a verdadeira missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas na Constituição da República.

Notadamente, no caso em apreço, sequer houve manifestação do Tribunal de origem acerca das questões aqui debatidas, razão pela qual esta Corte de Justiça estaria impedida de se manifestar originariamente sobre elas, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, quando constatada flagrante ilegalidade, justifica-se a intervenção desta Corte de Justiça, como forma de sanar evidente constrangimento a que o paciente esteja submetido, razão pela qual passo à análise, ainda que breve, dos argumentos invocados.

Consoante relatado, o paciente foi condenado por receptação, tendo sido assistido durante toda a instrução processual por advogado constituído nos autos.

Alega o impetrante, todavia, que a defesa, ainda que realizada por advogado particular, deve ser considerada inexistente, principalmente a partir do julgamento do recurso de apelação, já que em diversos momentos processuais a atuação do causídico mostrou-se insatisfatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elenca, a título de exemplificação, a não interposição de embargos de declaração do julgamento da apelação, o manejo de recurso especial sem a devida assinatura e fora do prazo, a interposição de agravo de instrumento sem as peças essenciais à sua instrução.

Todavia, analisando detidamente a impetração, percebe-se que a instrução processual seguiu trâmite regular, observando-se a todo o tempo os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, observa-se que o paciente esteve a todo momento assistido por advogado devidamente constituído, com a participação deste nas audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório, culminando na devida apresentação de alegações finais.

Após a sentença, houve a interposição de apelação em seu favor, tanto pela advogada que até então lhe patrocinava, Dr^a. Evania Voltarelli, quanto pelo novo patrono, Vinícius de Barros Mendonça, que por vontade do próprio paciente, substituiu a causídica aludida.

As razões de apelação foram bem lançadas e ensejaram análise pormenorizada pelo Tribunal estadual, que apreciou detidamente as provas constantes dos autos, chegando à conclusão de que devia ser mantida a sentença de primeira instância em todos os seus termos.

Veja-se, a propósito, parte do acórdão de apelação (fls. 54/57):

De início, convém destacar que, não obstante o apelo e as razões recursais interpostas em primeiro lugar (fls. 285/290) hajam sido protocolizados no mesmo dia em que se outorgou a procuração aos novos patronos (fl. 293), vale dizer, em 23 de agosto de 2006, por se cuidar, na hipótese, de extinção de mandato, por revogação *ad nutum*, pelo mandante, os efeitos desta, ao menos em relação à procuradora constituída em audiência e a terceiros (RT, 240:265, 188:354, 399:331), entre os quais estão, evidentemente, os demais sujeitos processuais, estavam condicionados, sobretudo por força do *princípio da boa fé* que rege os contratos, à prévia comunicação destes, além de que referida mandatária não mais atuasse, de forma indesejada e inútil, em nome daquele, evitando-se, pois, a ocorrência do chamado *mandato aparente* e suas inconvenientes conseqüências, tal qual se deu no caso em tela. Nesse passo, como a defensora inicialmente constituída, o i. magistrado, órgão ministerial e os Serventuários da Justiça somente tiveram conhecimento acerca da revogação do mandato outorgado àquela ao se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depararem com a procuração de fl. 293 e o substabelecimento de fl. 294, protocolizados, consoante se infere da petição de fls. 291/292, no dia 25 de agosto de 2006, ou seja, dois dias

depois da protocolização do primeiro apelo, resta, assim, inviável a análise daquele interposto por último, por conta da preclusão consumativa, ocorrida em 23 de agosto de 2006, data em que foi interposto, de forma regular, diga-se, o primeiro recurso, não obstante a posterior revogação do mandato de sua subscritora, a partir de sua intimação acerca da procuração outorgada ao novo patrono, bem como o substabelecimento que o acompanhou.

Depois de tais considerações acerca do juízo de prelibação realizado, em que se confirmou o recebimento realizado em primeiro grau (fl. 295) passo a conhecer do apelo interposto à fl. 285 e as razões que o acompanharam, o qual, no entanto, não comporta provimento, pois o conjunto probatório coligido afasta qualquer possibilidade de acolhimento da pretensão absolutória deduzida pela defesa, senão vejamos.

De início, consigne-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas, não só pelo que se reuniu durante a fase policial e pelos depoimentos colhidos em audiência, mas, especialmente pelo fato de o apelante, embora haja negado a prática dos fatos narrados na denúncia, ter confessado, sob o crivo do contraditório, que adquiriu da denunciada Rosineide - a qual, diga-se, acabou condenada, também na r. sentença recorrida, pela prática de furto - 97 g (noventa e sete gramas) de ouro, de um total de 120 g (cento e vinte gramas), montante que obteve depois da retirada das pedras que ali estavam, as quais disse que não eram preciosas, e, sim, corais, afirmação que, por não se coadunar com o que se apurou pericialmente, faz com que sua versão exculpatória não mereça qualquer credibilidade, máxime se cotejada com os demais elementos de convicção reunidos em seu desfavor.

Mas não é só.

Consignou o apelante, outrossim, que o preço de mercado dos objetos que adquiriu correspondia, no dia, a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem como que não é comum *dar nota* (sic) a vendedores de jóias. Afirmou, ainda, que, na oportunidade, somente adquiriu *alguns anéis* (sic), sendo certo que, depois de serem retiradas, as pedras respectivas foram devolvidas à vendedora, assertivas inverossímeis que, a exemplo das anteriores, além de ter restado isoladas nos autos, não encontrando respaldo sequer em indícios, foram, ainda, frontalmente contrariadas pelo restante do conjunto probatório, sobretudo pelo depoimento da acusada Rosineide, cujas palavras, aliás, merecem muito mais credibilidade do que as daquele, visto ter ela assumido, voluntariamente, as conseqüências do delito de que cometeu.

Além disso, antes de ressaltar, em sua defesa, que não tinha como saber que as jóias adquiridas constituíam produto de crime, porquanto estavam *etiquetadas dentro do preço de mercado* (sic), o recorrente afirmou que nunca havia sido processado antes, no que foi contrariado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua comprovada reincidência, contrariando os depoimentos prestados pelas testemunhas que arrolou em seu favor, que se limitaram a prestar referências pessoais sobre ele.

Nessa esteira, por ter restado confirmado, estreme de dúvida, pelo quadro probatório acima apontado, que o apelante adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial - pois que comprou as jóias que lhe foram oferecidas, em seu estabelecimento empresarial, pela acusada Rosineide, e, em seguida, as derreteu e comercializou - coisa que deveria saber ser produto de crime - dadas as peculiares circunstâncias em que se realizou a negociação, vale dizer, a ausência de qualquer informação acerca da procedência das mercadorias, a extrema simplicidade demonstrada por Rosineide, aferida com base na gravação transcrita no laudo de fls. 51/59 -, sem contar o valor insignificante que pagou por bens tão valiosos e o fato de tê-los prontamente descaracterizado, derretendo-os, o que, de *per si*, fazem com que caiam por terra suas frágeis alegações no sentido de não agiu com dolo, mas, sim, com culpa, e não tinha como conhecer a procedência ilícita das jóias. Insuscetível de acolhimento, outrossim, a tese de que o recorrente, supostamente ludibriado pela acusada Rosineide, incidiu em erro de tipo, não só porque não se lastreia em nenhum elemento de convicção constante dos autos, não tendo, ademais, sido sequer ventilada por ele, quando de seu depoimento, mas, também, por não ser crível que ele, com a experiência que possuía no ramo como ourives, se convenceria de que uma pessoa simples e humilde como a acusada Rosineide, a qual não tinha sequer idéia do real valor das jóias que havia subtraído - avaliadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, teria sido escolhida, por um suposto parente seu, que vendia jóias, para comercializá-las, em seu lugar e acabando por aceitar, em pagamento, a ínfima quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Não colhe, outrossim, a alegação do recorrente de que não tinha como conhecer a origem ilícita das jóias, pois as incomuns circunstâncias reportadas no parágrafo anterior fariam com que qualquer pessoa de nível mediano, ainda que não afeta às práticas empresárias, buscasse, no mínimo, informações seguras acerca da procedência das jóias negociadas, notadamente pelo valor que apresentavam, não podendo aproveitar, em prol daquele, a suposta praxe que noticiou, no sentido de que *na compra e venda de jóias não é comum a entrega de nota fiscal* (sic), a qual, sinceramente, não se acredita ser corrente, em negociações como a retratada nos presentes autos.

Portanto, correta a r. sentença condenatória, não exigindo ajuste nem mesmo no que tange às penas e ao regime, porquanto foram fixados de acordo com os parâmetros previstos em lei e estão adequados ao caso em tela, máxime diante da comprovada reincidência.

Por tais razões NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo. Expeça-se mandado de prisão" (fls. 53/57).

Conforme se verifica, o Tribunal de origem enfrentou com vagar todas as matérias levadas à sua apreciação, sem que considerasse a apelação confusa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tardia.

As demais questões suscitadas não são suficientes para se afirmar que houve ausência de defesa técnica no caso em apreço. Ao contrário, o que se observa é que o patrono que à época promovia a defesa do paciente ainda se preocupou em manejar recurso especial e agravo de instrumento perante esta Corte de Justiça.

Note-se que, diante do princípio da voluntariedade dos recursos, não haveria nulidade alguma na não interposição desses meios recursais e, conseqüentemente, qualquer irregularidade na atuação da defesa técnica.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência, vejamos:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de interposição do recurso cabível pelo advogado do réu, ainda que assistido por defensor público ou dativo, não constitui nulidade por ausência de defesa, ante o princípio da voluntariedade dos recursos.

2. Não pode ser conhecido recurso interposto após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mormente quando o réu e sua defesa técnica tenham sido inequivocamente intimados do teor da decisão.

3. Ordem denegada.

(HC 153909/RO, Relator Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe 6/2/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os princípios da ampla defesa e do contraditório orientam a atividade jurisdicional cuja observância é imperativa por ordem constitucional, embasando as ações do magistrado e das partes durante todo o curso processual, inclusive em grau de recurso.

2. Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação de inconformismo por meio dos recursos cabíveis.

3. A ausência de interposição de recurso não implica deficiência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, mas apenas a manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida, não havendo falar em ofensa aos princípios constitucionais, desde que estes tenham norteado a instrução processual.

4. Nos recursos voluntários, vige o princípio da disponibilidade, revelando-se obrigatório o duplo grau de jurisdição apenas nos casos expressamente previstos em lei, por interesse público.

5. Não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise da alegada inocência do acusado e de que o acórdão condenatório foi contrário à prova dos autos, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório.

6. Ordem denegada.

(HC 94.919/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/8/2008)

Portanto, aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade.

Ora, se a não interposição de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade absoluta dos processos, também não se pode aceitar a tese de nulidade para os casos em que houve a interposição de recurso, mas esse deixou de ser admitido ante a ausência de um de seus requisitos essenciais (recurso especial sem assinatura, agravo de instrumento sem a devida instrução, etc).

Nessa mesma direção, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO (ARTS. 213 C.C. O ART. 224, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE O DESEJO DE RECORRER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. TESE DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Constatada a intempestividade da apelação, não existe constrangimento ilegal pela certificação do trânsito em julgado da condenação e pela expedição do mandado de prisão em desfavor do Paciente.

2. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para que se possa concluir de forma diversa sobre a eventual tempestividade da apelação, mormente para contradizer o que ficou revelado na certidão juramentada confeccionada no juízo processante a respeito da alegada manifestação da defesa sobre o desejo em recorrer da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não procede a arguída deficiência da defesa técnica, porquanto o que se verifica dos autos é que houve a apresentação de defesa prévia, comparecimento do causídico em audiência de interrogatório e, finalmente, protocolo das razões de alegações finais, o que denota ter o advogado constituído nos autos acompanhado devidamente a ação penal.
4. Ademais, a interposição intempestiva do apelo não tem o condão de anular o feito, por deficiência da defesa técnica, já que nem mesmo a ausência de interposição do recurso ensejaria tal nulidade, em face do princípio da voluntariedade recursal, insculpido no art. 574, caput, do Código de Processo Penal.
5. "A observância dos prazos processuais consagra o princípio do devido processo legal e, por consequência, do próprio status libertatis, na medida em que assegura às partes o escoamento deslinde do processo, sem atropelos e tropeços que, indubitavelmente, inquinariam de nulidade o feito e seu resultado." (HC 170434/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011.)
6. Ordem denegada. (HC nº 161.160/AM, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 14/10/2011)

De fato, não se pode descuidar que a interposição de recursos, embora consista em garantia assegurada constitucionalmente, está subordinada a pressupostos e requisitos impostos pela lei, mostrando-se mais rigorosos quando se trata de recursos excepcionais.

Não há, assim, que se cogitar de violação do exercício do direito de defesa se o conhecimento dos reclamos é negado pela inobservância de seus requisitos básicos, como assinatura da petição de interposição, observância do prazo previsto e juntada de peças essenciais.

Cabia, pois, ao patrono do paciente preencher todos os requisitos legais para que os recursos interpostos tivessem regular seguimento, o que não se verificou na espécie.

De todo modo, tal circunstância não é suficiente para, por si só, evidenciar nulidade do processo por ausência de defesa. E isso porque, conforme já assinalado, houve sim defesa durante todo o trâmite processual, notadamente durante a instrução do feito, com a devida interposição de apelação. Mesmo após o julgamento do recurso de apelação, a defesa do paciente continuou a atuar, muito embora não tenha obtido êxito na admissão dos apelos excepcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entender de modo diverso, levaria ao absurdo de se ter que admitir todos os recursos interpostos, ainda que sem o preenchimento dos requisitos legais, já que a não admissão poderia ensejar nulidade do processo por ausência de defesa.

De mais a mais, no que tange à nulidade por deficiência de defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP, sendo certo que não houve, no caso em apreço, prova de efetivo prejuízo para o réu, levando em conta que esteve, a todo momento, assistido por defesa técnica.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523, que assim dispõe:

No processo penal, a falta de defesa constituiu nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Assim, por todos os motivos explicitados, não se verifica nulidade a ensejar a invalidação dos atos processuais já realizados no processo em comento.

De outro vértice, em relação ao pedido de liberdade, deferido em sede liminar, tenho que não mais se sustenta.

Conforme consta dos autos, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 1.173.114/SP, manejado nesta Corte de Justiça em favor do paciente, transitou em julgado. Logo, não havendo mais recursos cabíveis, operou-se o trânsito em julgado da sentença condenatória, decorrendo a prisão do paciente de título judicial definitivo, não se verificando nessa circunstância nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, não conheço da impetração, determinando seja cassada a liminar deferida nos presentes autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0241901-4

HC 156717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10904873 13812003 4820120030426571 993070848987

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO NEMÉZIO SIQUEIRA
CORRÉU : ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.